



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 09 / 06 / 2000
C	88
	Rubrica

227

Processo : 13802.000397/97-70
Acórdão : 202-11.776

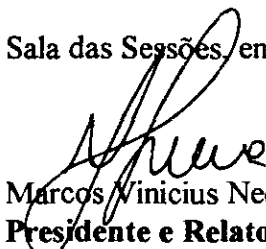
Sessão : 26 de janeiro de 2000
Recurso : 01.122
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Souza Cruz S/A

IPI - RECURSO EX-OFFICIO - Reconhecida a improcedência do lançamento, mediante exame das provas contidas nos autos, que confirmam que o levantamento de produção efetuado pelo Fisco não representa, com a necessária confiabilidade, a produção real do estabelecimento. **É de se negar provimento ao recurso de ofício interposto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Luiz Roberto Domingo e Maria Teresa Martínez López.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000397/97-70
Acórdão : 202-11.776

Recurso : 01.122
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O presente processo origina-se de lançamento por falta de recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Consoante a descrição dos fatos do Termos de Verificação (fls. 753 a 790), trata-se de exigência formalizada em virtude de diferença apurada em levantamento da produção por elementos subsidiários no ano de 1994, conforme previsto no artigo 343 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82.

As diferenças apuradas pela fiscalização com base no levantamento do resíduo físico de cabo de acetato gerado no processo de fabricação de barras de filtro utilizado na produção de cigarros. As perdas desse processo foram consideradas como superiores aos valores normais indicados pela empresa no decorrer da auditoria. Assim, na ausência de documentação fiscal que comprove seu aproveitamento e venda como sucata ou lixo, a fiscalização converteu tal diferença em cigarros saídos sem Nota Fiscal, conforme planilha de fls. 54.

Irresignada com tal ato administrativo, a impugnante recorreu à autoridade monocrática com o fito de vê-lo anulado. Às fls. 805 a 878, impugnação à exigência fiscal, em que, em síntese, se procura demonstrar as inconsistências no levantamento de produção efetuado pelo Fisco e, também, justificar as diferenças na quantificação dos resíduos de cabo de acetato.

A autoridade monocrática cancelou a ação fiscal, com sua decisão assim ementada:

“ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS – RIPI/82, Art. 343 – A diferença apurada em um único insumo na auditoria de produção realizada pela fiscalização, não permite a presunção de ter ocorrido a saída do produto acabado sem documentação fiscal e recolhimento do imposto, quando tal diferença é compatível com o índice de perdas apurado pelo Instituto Nacional de Tecnologia e condizente com as circunstâncias ocorridas no processo produtivo durante o período fiscalizado.”

Para melhor conhecimento dos meus pares, leio em sessão a íntegra das razões de decidir do julgador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000397/97-70
Acórdão : 202-11.776

Em face da exoneração de valor superior ao limite de alçada, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo recorre *ex-officio* para este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13802.000397/97-70

Acórdão : 202-11.776

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de recurso *ex-officio* relativo à decisão de primeira instância que desonerou a contribuinte de débito em valor superior ao limite de alçada previsto pela Lei nº 8.748/93.

O levantamento de produção efetuado pela fiscalização se baseia em um único insumo - cabo de acetato -, gerado no processo de fabricação de barras de filtro. Os autuantes não aceitam as perdas do processo produtivo, alegadas pela empresa, por não estarem justificadas com documentos fiscais (notas fiscais de saída de sucata). E, assim, convertem tais perdas em quantidade de cigarros, para, com base na presunção do artigo 343 do RIPI/82, calcular o montante de omissão de receita de vendas de cigarros.

A contribuinte, por sua vez, contesta o levantamento efetuado pelo Fisco, trazendo em sua defesa Laudo do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, em cuja conclusão são consideradas aceitáveis, para os padrões de produção da indústria, as perdas de 6.8%.

Com fulcro nessas informações, a autoridade monocrática elaborou planilha de cálculo (fls. 1072/1073), comparando os estragos calculados pelos índices adotados pelo Fisco e pelo Laudo do INT, para concluir que houve diferenças apenas nos meses de janeiro a março de 1994. Tais diferenças em cigarros representam 0,008% da produção do ano de 1994.

Ora, o cálculo da produção e do respectivo tributo sobre ela devido, por meio de elementos subsidiários (Lei nº 4.502/64, art. 108, transcrito no art. 343 do RIPI/82), é procedimento legítimo. Este Conselho tem decidido, porém, que o método eleito pela fiscalização para apuração do crédito tributário deve levar, com aceitável confiabilidade, à presunção legal, e deve fundar-se em elementos que sirvam, por eles mesmos, para descrever com propriedade as reais quantidades produzidas, e não presumi-la.

Neste sentido orienta o item 6º do Parecer Normativo CST nº 45, de 1977, cujo teor, em parte, reproduzo abaixo:

"Já no levantamento da produção (...), o Fisco reconstitui a produção do estabelecimento a partir dos insumos aplicados ao processo industrial, num dado período (...) Tal técnica, à qual se refere o art. 108 da Lei nº 4.502/64, tem por objetivo apurar a verdade, a produção que realmente ocorreu, e nunca arbitrar a produção. (...) Assim, se no processamento dos insumos ocorrem quebras e estas não são consideradas no levantamento, fica distorcida a apuração da produção real. (...) Desta forma é de concluir que a apuração de tais quebras, seja através de controles



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13802.000397/97-70**Acórdão : 202-11.776**

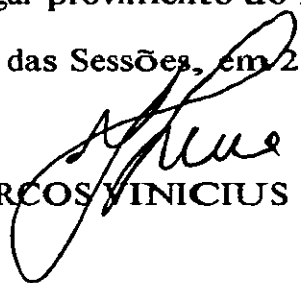
fidedignos do contribuinte, seja através de verificação direta, está implícita na própria sistemática de levantamento físico da produção.”

A teor do artigo 344 do RIPI/82, os litígios que envolvam a definição de índices de perda em processo produtivo devem ser solucionados com auxílio de laudo de órgão técnico competente. As conclusões desse órgão, portanto, devem servir de balizamento para o julgamento da lide.

Assim, posto que as diferenças de produção apuradas, após recálculo, foram mínimas e não havendo outros elementos que reforcem a acusação, entendo que o levantamento efetuado pelo Fisco não representa, com a necessária confiabilidade, a produção real do estabelecimento.

Por estas razões, entendo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo e voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA